

A. I. Nº - 269356.0009/00-2
AUTUADO - ANA ARACELI BRITO ALVES
AUTUANTE - UBIRATAN LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNETE - 08.02.01

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma de incidência do tributo. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 2/1/2001, cuida da falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias. Imposto exigido: R\$ 11.355,07. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se apontando uma série de equívocos existentes no levantamento fiscal.

A maior parte dos equívocos assinalados foi admitida pelo autuante, que refez os demonstrativos. No exercício de 1997, em vez de omissão de saídas, conforme o levantamento originário, passou a haver omissão de entradas, em quantias superiores às apuradas no Auto de Infração. Foi majorado o débito relativo ao exercício de 1998.

Dada vista das modificações efetuadas pelo auditor, o contribuinte voltou a questionar a autuação, pedindo a nulidade do procedimento, alegando que a base de cálculo se encontra prejudicada, em face dos erros grosseiros do levantamento, a ponto de a acusação inicial de suposta omissão de saídas ter sido convertida numa suposta omissão de entradas. Reclama que não foram observadas as alíquotas em função da natureza das mercadorias comercializadas. Reclama, também, do cálculo dos preços médios.

Atendendo ao apelo do sujeito passivo, esta Junta determinou a revisão dos cálculos por fiscal estranho ao feito.

A revisão foi efetuada pela ASTEC. A auditora incumbida dos exames concluiu que os preços médios estavam corretos. Refez os cálculos no tocante às alíquotas. Reconstituiu os demonstrativos.

Intimado dos novos elementos, o autuado voltou a impugnar o procedimento. Chama a atenção para o fato de que houve aumento do débito. Além disso, a acusação, originariamente de omissão

de saídas, passou a ser de omissão de entradas. Argumenta que os procedimentos adotados não têm amparo no RPAF, estando prejudicado o elemento base de cálculo, por ter havido aumento do valor sem que fosse anulado o Auto de Infração. Argumenta ainda que, ao passar a acusação do exercício de 1997 de omissão de saídas para omissão de entradas, persiste o erro relativamente à alíquota, pois o correto, a seu ver, seria adotar-se a regra do art. 100, VIII, e § 2º, II, do RICMS/97, por não ser possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição das mercadorias ou se as alíquotas foram diversas em razão da natureza das operações. Considera que devam ser aplicadas as alíquotas preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada vigentes à época. Reitera o pedido de nulidade do procedimento, e, no mérito, de sua improcedência.

O fiscal autuante declarou concordar com a revisão feita pela ASTEC.

VOTO

O contribuinte foi acusado de omissão de saídas de mercadorias em dois exercícios, 1997 e 1998.

Refeito o levantamento, concluiu-se que, no exercício de 1997, em vez de omissão de saídas, teria havido na verdade omissão de entradas. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas.

A defesa suscitou uma questão relevante: houve aumento dos valores e mudança do fulcro da acusação.

Não levarei em conta a alegação de mudança do teor da acusação, porque tudo se situa num só contexto: houve uma apuração de omissão de saídas, detectada através de levantamento quantitativo de estoques, ficando demonstrado depois que, em vez de omissão de saídas, o que houve foi omissão de entradas, servindo esse fato como indicação de que a empresa de fato havia anteriormente omitido saídas de mercadorias, cujas receitas serviram para pagar as mencionadas entradas.

Também não acato o pleito de aplicação, por analogia, do critério de determinação da alíquota a que alude o sujeito passivo em sua última manifestação.

Entretanto, no que concerne aos valores, o autuado tem razão. O levantamento, embora tenha sido objeto de um só Auto de Infração, diz respeito a dois exercícios, e em cada exercício se situam fatos distintos, individualizados segundo as espécies de mercadorias consideradas no levantamento. Esses fatos são incomunicáveis entre si. Compõem um só Auto de Infração, mas é como se estivessem contemplados em quatro Autos de Infração distintos.

De acordo com o demonstrativo abaixo, quero evidenciar os valores originários e as mutações sofridas nas duas revisões efetuadas. O que foi reduzido – na verdade não foi “reduzido” – apenas foi adaptado à estrita legalidade. Porém, o que foi aumentado representa sem dúvida um novo lançamento, e isto é vedado que se faça no julgamento da lide. O art. 156 do RPAF prevê que, no julgamento, havendo evidência de agravamento da infração, deve o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento. Assim, recomendo à repartição fiscal que examine se existem elementos que justifiquem a cobrança das diferenças em apreço, em nova ação fiscal. É evidente que, antes da instauração de nova ação fiscal, se o contribuinte sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Segue-se a demonstração do débito remanescente:

DATA	VENC.	ALÍQ.	LANÇ. ORIGINÁRIO		INFORM. FISCAL		REVISÃO FISCAL		VALORES MANTIDOS
			FATO	ICMS	FATO	ICMS	FATO	ICMS	
31/12/97	09/01/98	17%	Saídas	2.268,95	Entradas	8.350,94	Entradas	3.240,68	2.268,95
31/12/97	09/01/98	7%	Saídas	1.357,06	-	-	Entradas	2.104,49	1.357,06
31/12/98	09/01/99	7%	Saídas	6.588,94	Saídas	3.302,94	Saídas	3.302,60	3.302,60
31/12/98	09/01/99	17%	Saídas	1.140,12	Saídas	2.140,12	Saídas	2.149,91	1.140,12

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269356.0009/00-2, lavrado contra **ANA ARACELI BRITO ALVES**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.068,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA